



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no *caput* do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de Membro para participação em evento denominado *VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção*.

### I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 25.000172-1, quanto a solicitação de participação do Membro Conselheiro **José Wagner Praxedes**, Matrícula nº 23.403-6 no **VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção**, que ocorrerá nos dias **24 a 28 março 2025**, na cidade **Salamanca/Espanha**, promovido pela GOES - *Gestión y Organización de Estancias en Salamanca, S.L.* e ministrado pela *Fundación General de la Universidad de Salamanca*.
2. Compulsando os autos verifica-se a juntada do Memorando RELT3 (0805302) e Solicitação de Participação em Atividade Externa (0805306), restando evidenciado que a participação do membro no congresso internacional foi provocada pelo próprio servidor.
3. Nesta oportunidade, foram incluídas aos autos a Programação do Evento, Condições Gerais do programa e dados bancários, Orçamento e Modelo de ficha de inscrição (0805310, 0805312, 0805315 e 0805316).
4. Nota-se que o Presidente desta Corte de Contas, determinou o encaminhamento dos autos à **COADM**, consignando os trâmites posteriores à **DIGIC** e **DIGAF** para providência de sua alçada (0807131).
5. Verifica-se que consta nos autos o Parecer Pedagógico nº 01/2025 (0808236), manifestando-se favoravelmente a continuidade do pleito; Parecer Administrativo Financeiro nº 03/2025 (0808703) da **COPDI**, manifestando-se **p e l a "disponibilidade orçamentária na A ç ã o 2177** (Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros, servidores do TCE/TO e jurisdicionados, agentes públicos e cidadãos) *para o custeio das despesas estimadas neste Parecer Administrativo Financeiro*".
6. Registra-se que o **GABPR** por intermédio do Despacho nº **2526/2025**, **autorizou** o prosseguimento do feito e determinou o retorno dos autos à Diretoria do Instituto de Contas - **DIGIC** e Diretoria Geral de Administração e Finanças - **DIGAF** para conhecimento e adoção das medidas subsequentes (0809525).
7. Ato contínuo, foram acostados aos autos: Justificativa de preço para comprovação de valor de mercado de inscrição da mesma natureza (0808795), planilha COADM (0808167), Autorização nº 18/2025 emitida pela DIOAF/COOFI (0810254), informando os dados orçamentários-financeiros relativamente a inscrição do requerente no evento externo.
8. Ressalta-se que foram acostados ainda os Bilhetes aéreos (0810148 e 0810149), Ficha de Inscrição (0808373), Apólice de Seguro de Viagem (0810151) e Portaria nº 93/2025 (0810415).
9. Por fim a **COLCC** elaborou e anexou ao processo a Minuta da Portaria de Inexigibilidade (0810373) encaminhando em seguida os autos a esta **ASSJ**, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico.
10. É o relatório, passa-se a análise.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Consultoria o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**12.** A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei 14.133/2021.

**13.** Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade de Licitação:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

...

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

**14.** Dessa forma, constata-se, no próprio dispositivo, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como àqueles que se referem a treinamento e aperfeiçoamento, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

**15.** A inexigibilidade, de acordo com o *caput* do artigo citado, será aplicada quando for inviável a licitação. Neste sentido, leciona Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

**16.** Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.*

17. Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

*“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”*

18. No caso em tela estamos diante de inscrição no **VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção, de 24 a 28 de março de 2025**, na cidade de **Salamanca/Espanha**, ministrado em formato presencial, aberto a terceiros. Nesse particular, considerando os cinco incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 já citados alhures, é possível notar que o objeto perseguido diz respeito a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isto é, guarda maior pertinência com o inciso III da norma citada. Contudo, de outra banda, fazendo uma leitura mais acurada das informações contidas no documento SEI nº 0805310, é possível perceber que embora conste da programação palestrantes, não se trata, especificamente, de cursos (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) na acepção da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, afastando desse modo, a fundamentação estrita neste dispositivo, mesmo porque o processo não foi instruído com documentação que demonstrasse a notória especialização de palestrantes, debatedores, nem tampouco da instituição organizadora.

19. No caso presente tem-se que somente será possível a participação do Conselheiro requerente, no evento em questão, se for realizada a sua inscrição mediante pagamento do valor estabelecido pela promotora, onde consta o valor da inscrição individual como sendo 960€ (novecentos e sessenta euros), sendo possível o pagamento por meio de transferência bancária (0805316).

20. Vale registrar o teor do Parecer Pedagógico nº 01/2025 que resume exatamente os objetivos e a importância do evento:

(...)

8. O **VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção** ocorrerá sob a organização da **Gestión y Organización de Estancias en Salamanca**, em colaboração com a fundação General de la Universidad de Salamanca e o Instituto Rui Barbosa e terá como público-alvo os *membros das Instituições de Controle Externo e os Tribunais de Contas do Brasil, Portugal e Espanha*.

9. Sobre a configuração metodológica, trata-se de um evento de 05 (cinco) dias onde serão *debatidos os principais temas de interesse para o mundo da fiscalização dos fundos públicos de ambos os lados do Oceano Atlântico. Aspectos organizativos, tecnológicos, judiciais e fiscais serão apresentados e debatidos por membros das instituições*. Representantes do mundo acadêmico, Conselheiros e Diretores responsáveis das respectivas áreas de trabalho, apresentarão um total de 50 (cinquenta) conferências agrupadas em 09 (nove) mesas, que terminarão cada uma delas com intervenções de profissionais assistentes.

10. Quanto aos aspectos conceituais, verifica-se o desdobramento das 09 (nove) mesas com as seguintes temáticas: *Reforma Financeira da Administração; Controle Interno; Poder Sancionatório - Competência Jurisdicional dos Tribunais de Contas; Poder Sancionatório - Aspectos Fiscais; Tecnologias de apoio - Infraestruturas tecnológicas e trabalho à distância; Contratação Pública; e Balanço Final - O Controle externo e a Sua Reforma;*

11. É oportuno, então, destacar que o **VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção** configura-se em um espaço de aprendizagem e discussões. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao **mapeamento de competências/funções** e através da finalidade prevista para a área de atuação do Membro Conselheiro.

(...)

15. Evidencia-se que o **VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção** atende aos requisitos pedagógicos e contribuirá para o aprimoramento dos conhecimentos profissionais do Membro Conselheiro requerente.

16. Isto posto, cumpridas as condições necessárias para a participação do Membro Conselheiro **José Wagner Praxedes** no **VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção**, sob os fundamentos da Resolução Administrativa/TCE/TO nº 01/2011 e dos aspectos exclusivamente pedagógicos, manifesta-se **favoravelmente** à continuidade do pleito.

21. No presente caso, observa-se que o *Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção* é um evento consolidado, considerando a realização de edições anteriores. Trata-se, portanto, de uma iniciativa solidificada no contexto de eventos voltados ao controle público, com foco na Administração Pública.

22. Sobressai, portanto, que a contratação ora requerida pode ser fundamenta no *caput* art. 74, posto que se trata de um evento de uma singularidade única, sendo, portanto, inviável a competição.

23. Com relação a instrução processual a única consideração a ser relatada diz respeito a ausência do documento de formalização de demanda que, no caso presente, foi substituído pelo Memorando de Solicitação (0805302), considerando que os demais documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, foram providenciados e acostados aos autos.

24. Neste diapasão, foi acostada **justificativa** quanto ao preço e em atenção ao inciso VII do art. 72 citado alhures, conforme Doc. Sei nº 0808795.

25. No que concerne a Minuta da Portaria de Inexigibilidade (0810373), exibida nos autos, percebe-se que foi elaborada em atendimento aos preceitos legais.

### III - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento** do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com base no ***caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021**, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesas com inscrições em evento único, relevante para aperfeiçoamento do Membro participante no exercício de suas atribuições desenvolvidas nesta Corte de Contas, sendo, portanto, inviável a competição.

27. Por fim, alerta-se para a necessidade de anexação aos autos dos comprovantes de inscrições no curso e posteriormente, para a necessidade de se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade (parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).

28. É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLE FANE OLIVEIRA LIMA, CEDIDO**, em 27/01/2025, às 11:04, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0810485** e o código CRC **2E4617F4**.